



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO DE CASTRO ANDRADE

**A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO: UM ESTUDO
SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

LAVRAS – MG

2023

PEDRO DE CASTRO ANDRADE

**A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO: UM ESTUDO
SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sthefano Bruno Santos
Divino.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A554r Andrade, Pedro de Castro.
A relativização da impenhorabilidade do salário: um estudo
sobre a jurisprudência do superior tribunal de justiça / Pedro de
Castro Andrade. – Lavras: Unilavras, 2023.

53f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof. Sthéfano Bruno Santos Divino.

1. Penhora de salário. 2. Impenhorabilidade. 3. Relativização.
4. Jurisprudência do STJ. I. Divino, Sthéfano Bruno Santos
(Orient.). II. Título.

PEDRO DE CASTRO ANDRADE

**A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO: UM ESTUDO
SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 06/10/2023

ORIENTADOR(A)

Prof. Dr. Sthefano Bruno Santos Divino / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, Marcelo de Souza
Andrade e Rosiane Botelho de Castro
Andrade. A minha tia, Jerusa de Souza
Andrade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha mais profunda gratidão a Deus, por Sua presença constante em minha jornada e por me conceder a força e saúde necessárias para alcançar este objetivo tão almejado. A Ele, dedico minha mais sincera gratidão e reconhecimento por ter trilhado ao meu lado, por me iluminar nos momentos de dúvida e por me ajudar a superar cada obstáculo encontrado ao longo deste percurso desafiador.

A minha querida família, aos meus amados pais e irmãos, e especialmente à minha tia Jerusa, minha gratidão é imensurável. Suas palavras de incentivo, apoio incansável e compreensão durante os momentos difíceis foram fundamentais para minha perseverança. Compreenderam a minha ausência enquanto me dedicava intensamente a realizar este trabalho e, por isso, expresso meu profundo agradecimento por serem a base sólida que sustentou cada passo que dei. Tia Jerusa, quero dedicar palavras especiais a você. Sua incrível generosidade ao investir na minha educação, possibilitando que eu cursasse Direito, teve um impacto profundo e transformador na minha trajetória de vida. Sem a sua ajuda, não teria sido possível chegar a este ponto. Sua contribuição não foi apenas financeira, mas também um exemplo de amor e apoio inabalável. Obrigado por tornar meu sonho acadêmico uma realidade, e por isso, a senhora tem um lugar especial em meu coração e nesta conquista.

Ao meu estimado professor orientador, desejo expressar minha gratidão por sua orientação, paciência e comprometimento. Suas valiosas correções e sábias dicas enriqueceram não apenas o meu trabalho, mas também a minha compreensão da matéria. Sua dedicação ao meu crescimento acadêmico é inestimável, e sou profundamente grato por tê-lo como guia nessa jornada.

Aos meus colegas de curso, por compartilharmos conhecimento e desafios ao longo desses anos, minha gratidão. As trocas de ideias e discussões enriqueceram minha jornada de aprendizado e contribuíram para o amadurecimento das minhas reflexões.

Por fim, expresso meu agradecimento a todos aqueles que, de uma forma ou outra, contribuíram para o êxito deste trabalho. Cada gesto de apoio, cada palavra de encorajamento e cada ato de compreensão foram fundamentais para a realização deste sonho acadêmico. A todos, meu mais sincero obrigado.

“Ando devagar porque já tive pressa
E levo esse sorriso
Porque já chorei demais...”

Almir Sater – Tocando em frente

LISTA DE SIGLAS

ART.	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DF	Distrito Federal
DJ-e	Diário da Justiça Eletrônico
ERESP	Embargos de Divergência em Recurso Especial
GO	Goiás
MG	Minas Gerais
PR	Paraná
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RESP	Recurso Especial

RESUMO

Introdução: Este estudo aborda a possibilidade de penhorar parte do salário em situações que não se enquadram nas exceções legais previstas no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o tema suscita divergências jurisprudenciais, com algumas decisões permitindo penhoras não previstas na lei. **Objetivo:** Analisar a jurisprudência do STJ relacionada à penhora de salário, com especial atenção para as situações que excepcionam o §2º do art. 833 do CPC, e examinar os fundamentos jurídicos subjacentes. Identificar as circunstâncias em que ocorre a relativização da impenhorabilidade dos salários, considerando o disposto no referido dispositivo legal. Realizar uma análise crítica dos argumentos jurídicos empregados pelo STJ ao permitir a penhora de salários, à luz do sistema normativo e principiológico do processo civil brasileiro, visando à compreensão aprofundada das razões que levam à excepcionalidade desse ato. **Metodologia:** O trabalho utiliza uma abordagem analítica baseada na análise de decisões judiciais do STJ, bem como uma pesquisa teórica e qualitativa. Além disso, faz-se uso de pesquisa bibliográfica, legal, jurisprudencial e consulta a livros. **Resultados:** O trabalho proporciona uma compreensão mais ampla e detalhada da interpretação do art. 833 do CPC, em especial no que tange à impenhorabilidade do salário. Além disso, permite a identificação das exceções a essa impenhorabilidade e promove uma análise crítica dos argumentos jurídicos utilizados pelo STJ. Isso contribui para uma compreensão mais sólida das bases que sustentam a relativização desse direito do devedor. **Conclusão:** A pesquisa conclui que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma abordagem de flexibilização da regra referente à penhorabilidade das verbas salariais, estendendo-a para além das exceções já estipuladas pela legislação processual civil. Contudo, essa ampliação é condicionada à garantia do mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família, seguindo um raciocínio de equilíbrio entre o mínimo existencial e o princípio da efetividade na execução.

Palavras-chaves: Penhora de salário; Impenhorabilidade; Relativização; Jurisprudência do STJ.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES: ANÁLISE DAS MUDANÇAS DO CPC/73 PARA O CPC/15	13
2.2 – METODOLOGIA.....	17
2.2.1 – Definição do tribunal objeto de análise: o Superior Tribunal de Justiça.	17
2.3.2: Coleta de dados: local e buscadores utilizados	18
2.4. RESULTADOS.....	23
2.4.1. Amostra de decisões	23
2.4.2 Análise das decisões proferidas	25
2.4.2.1 - <i>Análise do Acórdão EREsp n. 1.518.169/DF</i>	26
2.4.2.2 - <i>Análise do Acórdão EREsp n. 1.582.475/MG</i>	29
2.4.2.3 - <i>Análise do Acórdão EREsp n. 1.874.222/DF</i>	32
2.5. DISCUSSÕES.....	38
2.5.1 Discussão crítica dos fundamentos jurídicos utilizados	38
2.5.2 Análise da relativização da impenhorabilidade do salário	43
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	47
4 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

No cerne da construção social e legal brasileira reside a preocupação primordial com a salvaguarda dos direitos inalienáveis dos trabalhadores. A garantia da dignidade da pessoa humana encontra um pilar crucial na proteção dos salários e rendimentos, elementos fundamentais não apenas para a subsistência individual, mas também para o fomento do desenvolvimento sociocultural. Nesse contexto, o processo de execução emerge como uma via pela qual o patrimônio do devedor é convocado a responder por suas obrigações inadimplidas.

A importância da impenhorabilidade do salário e outras formas de remuneração é inequívoca, atuando como baluartes da estabilidade financeira do trabalhador. Contudo, o escopo dessa impenhorabilidade encontra-se nitidamente delineado no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC). Dentro desse rol, estão listados os bens considerados impenhoráveis, garantindo, dessa forma, a proteção dos proventos salariais e outros elementos essenciais para a subsistência do indivíduo.

A entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 2015, representou um marco evolutivo no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante inovações em diversos institutos, algumas características permaneceram resolutamente similares ao código anterior, como é o caso dos bens considerados impenhoráveis no processo de execução. No entanto, a esfera de transformação revela-se no entendimento jurisprudencial, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca da possibilidade de a penhora de salários para quitação de dívidas não alimentares. Esse entendimento, ancorado nos princípios da ponderação e proporcionalidade, busca uma harmonização entre a garantia do mínimo existencial do devedor e o direito à satisfação do crédito do credor.

No presente trabalho, apresentaremos uma contextualização metodológica detalhada do processo utilizado para buscar e selecionar as decisões judiciais relevantes para a pesquisa em questão: 'Admite-se penhora de salário para além das situações excepcionadas pelo §2º do art. 833 do CPC?'

Com efeito, esta pesquisa se desdobra em um triplo escopo: analisar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça a partir de 2016, relacionadas à relativização da impenhorabilidade dos salários, utilizando os termos-chave "penhora", "salário" e "penhora de salário" como ferramentas de busca; identificar nas *ratio decidendi* dos acórdãos encontrados as situações que excepcionam o §2º do art. 833 do CPC e seus respectivos fundamentos

jurídicos; e, por fim, realizar uma análise crítica dos fundamentos jurídicos utilizados nos acórdãos à luz do sistema normativo e principiológico processual vigente.

A presente monografia, utiliza uma abordagem analítica baseada na análise de decisões judiciais do STJ, bem como uma pesquisa teórica e qualitativa. Além disso, faz-se uso de pesquisa bibliográfica, legal, jurisprudencial e consulta a livros.

A estrutura deste trabalho é delineada de forma progressiva, partindo da compreensão do conceito de execução e seus fundamentos primordiais, prosseguindo com uma incursão histórica e um exame pormenorizado da regulamentação estabelecida pelo CPC de 2015. Por fim, a pesquisa identificará as nuances da relativização da impenhorabilidade salarial, suas implicações no ordenamento jurídico e a evolução jurisprudencial observada no STJ.

A pesquisa conclui que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma abordagem de flexibilização da regra referente à penhorabilidade das verbas salariais, estendendo-a para além das exceções já estipuladas pela legislação processual civil. Contudo, essa ampliação é condicionada à garantia do mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família, seguindo um raciocínio de equilíbrio entre o mínimo existencial e o princípio da efetividade na execução.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES: ANÁLISE DAS MUDANÇAS DO CPC/73 PARA O CPC/15

Inicialmente, ressalta-se a distinção entre salário e remuneração. Para Leite (2023, p. 706):

O art. 457 da CLT¹ faz distinção entre salário e remuneração. O primeiro é a contraprestação originariamente fixada, em virtude do contrato individual de trabalho. Já a remuneração tem sentido mais amplo, de modo a englobar tudo o que venha a ser acrescido à retribuição básica ou originária do empregado.

A compreensão dessa distinção é de suma importância para o entendimento das obrigações trabalhistas e da estrutura de pagamento estabelecida entre empregado e empregador. Enquanto o salário constitui a base fundamental do contrato de trabalho, a remuneração abarca todos os elementos que contribuem para a compensação total do empregado, refletindo a complexidade das relações trabalhistas no contexto contemporâneo (LEITE, 2023, p. 703).

Sob o Código de 1973, o artigo 649 estabelecia que os bens listados, incluindo o salário, eram considerados absolutamente impenhoráveis. A proteção aos salários também estava assegurada no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal de 1988², que garante a proteção do salário contra retenção dolosa.

Com o advento do Código de Processo Civil em 2015, duas mudanças significativas foram introduzidas. Primeiramente, o caput do artigo 833 do CPC/15 deixou de conter o advérbio "absolutamente" para descrever as impenhorabilidades³. Além disso, o parágrafo 2º estabeleceu que a impenhorabilidade não se aplica a quantias superiores a 50 salários-mínimos mensais em execuções não alimentares. O novo diploma legal também aumentou uma hipótese de impenhorabilidade que está prevista no inciso XII do art. 833 do CPC/15, que "os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra" (BRASIL, 2015). Por fim, teve a manutenção da exceção legal

¹ Art. 457 da CLT. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

² Art. 7º da CF/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa

³ O caput do art. 649 do CPC/73 dizia que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis. O artigo corresponde do antigo código é o 833 do CPC/15, que: Art. 833. São impenhoráveis. (grifo nosso)

de impenhorabilidade do antigo código processual que é a penhora, independente da origem, para pagamento de prestação alimentícia.⁴

Nesse contexto, é importante salientar que a principal causa subjacente à impenhorabilidade de aspectos não vinculados a questões financeiras está associada à salvaguarda do sustento do devedor e de sua família. Podemos entender que as regras de impenhorabilidade se justificam com base em vários critérios, dentre o principal que é destacado por Didier (2017, p. 819):

O principal fundamento é, sem dúvida, a proteção da dignidade do executado. Busca-se garantir um patrimônio mínimo ao executado, que lhe permita sobreviver com dignidade. Daí a impossibilidade de penhora do bem de família e do salário, por exemplo.

Essa prerrogativa encontra sua base no princípio essencial da execução contemporânea, que garante que o processo de execução não possa levar o devedor a uma condição desumana. Nesse sentido, temos que Amorim (2022, p.1144) entende:

É indubitável que as regras de impenhorabilidade de determinados bens têm estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do exequente na execução, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado.

Em outras palavras, a execução não deve privar o devedor e seus familiares de necessidades básicas, levando-os a passar por privações e carências extremas, o que estaria em contradição com a dignidade intrínseca a todo ser humano. É nessa linha de pensamento a afirmação de Fonseca e Fernandes (2021, p. 8), argumenta:

É verdade que a Constituição de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, possibilitou um novo olhar sobre o instituto da penhora: parece que o entendimento, atento ao princípio da dignidade humana, levou a uma considerável preocupação com a preservação do patrimônio, principalmente pelo fato de ser ele o garantidor das condições de existência com dignidade.

⁴ Art. 833. São impenhoráveis: § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Por este motivo, o Código de Processo Civil não autoriza a apreensão de ativos considerados essenciais, como recursos para a subsistência, remunerações, ferramentas de trabalho, pensões, apólices de seguro de vida, entre outros⁵.

Em síntese, ao analisarmos a impenhorabilidade de salários e remunerações à luz das mudanças do CPC/73 para o CPC/15, podemos perceber que o legislador buscou equilibrar os interesses do credor e do devedor, mantendo a proteção dos meios de subsistência e da dignidade da pessoa humana deste último⁶.

O legislador ao enumerar as hipóteses de impenhorabilidade do salário, fez isso de forma exemplificativa, haja vista que a impenhorabilidade é para qualquer verba de natureza alimentar. Nesse sentido, temos Alvim (2019, p. 1555):

Referida hipótese de impenhorabilidade também se destina a preservar a subsistência do executado e de sua família. Assim, o que importa à incidência do dispositivo aqui tratado é que a verba recebida pelo executado tenha natureza alimentar, independentemente de sua origem, o que significa dizer que não há necessidade de que se trate de fruto do trabalho do executado.

A natureza jurídica do §2º do art. 833 é taxativa, conforme indicam tanto o doutrinador Didier (2017, p. 815), que enfatiza a impenhorabilidade absoluta, quanto as posições de outros processualistas consultados. A doutrina consolidada ressalta que o legislador estabeleceu hipóteses objetivas de exceção aos bens impenhoráveis no §2º do art. 833, refletindo um claro prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos (CÂMARA, 2022). O executado responde a obrigação com todos os seus bens, nos termos do art. 789 do CPC/15⁷. Contudo, segundo Sá (2023): “se a sujeição desses bens à penhora tolher garantias mínimas do executado, a constrição fica proibida”. Esta abordagem tem o propósito de limitar o direito do exequente em favor da proteção do executado.

Noutro giro, parte da doutrina entende que a norma que trata da impenhorabilidade deve ser adaptada para considerar a diferença entre o que está escrito no texto da lei e o que

⁵ Art. 833 do CPC/15. São impenhoráveis: IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI – o seguro de vida;

⁶ Art. 1º da CF/1988. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (grifo nosso)

⁷ Art. 789 do CPC/15. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

pode ser entendido como uma norma implícita, desde que seja fundamentada de maneira apropriada. Essa é a visão de Zaneti Júnior (2016, p. 177), que:

Nos casos concretos, precisará ocorrer uma análise da constitucionalidade da restrição e das restrições à restrição. A regra legal da impenhorabilidade é em princípio típica, mas admite ampliações e restrições por força da existência de direitos fundamentais implícitos e posições jurídicas fundamentais não previstas nas hipóteses casuísticas nela declinadas. A doutrina determinou este processo de duplo juízo de proporcionalidade, no primeiro juízo a) a norma é constitucional em abstrato; no segundo, b) a norma poderá ser desaplicada em controle de controle de constitucionalidade difuso em razão das peculiaridades do caso concreto, agastando-se as impenhorabilidades disponíveis já existentes ou criando-se novos casos de impenhorabilidade.

Isso significa que a aplicação da regra de impenhorabilidade deve levar em conta não apenas o que está explicitamente estabelecido na lei, mas também o que pode ser inferido a partir de uma interpretação adequada e fundamentada da mesma.

Em concordância, temos que para Nery Júnior e Nery (2018, p. 1781):

O rol das impenhorabilidades deve ser interpretado levando em consideração um equilíbrio entre os valores da personalidade e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente. Por um lado, não se pode deixar suscetível à penhora qualquer bem que não conste desse rol; em casos concretos, é preciso ir além do rol legal sempre que disso dependa a exclusão de bens indispensáveis ao executado, ali não indicados. Por outro lado, a tutela jurisdicional precisa ser adequada à situação pessoal do devedor; um devedor arquimilionário, mas sem dinheiro visível ou qualquer outro bem declarado e que vive em mansão luxuosa, seu bem de família, impenhorável por força de lei, mas que não se justifica ser preservado por inteiro.

Nesse sentido, destaca que, embora exista uma lista específica de bens protegidos, em certos casos, é necessário considerar outros bens essenciais para o devedor não mencionados na lista. Por outro lado, não deve haver uma proteção excessiva, especialmente quando um devedor esconde seu patrimônio e vive de maneira luxuosa em uma propriedade impenhorável, o que não seria justificável em sua situação financeira.

No caso concreto, a penhora pode ser dispensada, conforme já registrado na jurisprudência italiana. Os Ministros italianos que uma cadeira de rodas utilizada pelo devedor não estava sujeita a penhora, o que configurou o reconhecimento da impenhorabilidade de um bem que não estava explicitamente listado como tal. Existem outros exemplos lembrados pelos doutrinadores como: o cão-guia de uma pessoa com deficiência visual; a aliança de compromisso em uma união estável, entre outros (ZANETI JÚNIOR, 2016).

Diante dessas perspectivas, fica claro que a natureza jurídica exemplificativa do artigo 833 e taxativa das hipóteses do §2º oferece diretrizes claras para a aplicação dessas normas

(GONÇALVES, 2022). Na próxima seção, aprofundaremos nossa análise, concentrando-nos na ótica do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vamos investigar como a jurisprudência deste tribunal tem interpretado e aplicado o art. 833, §2º, para contribuir ainda mais para um entendimento sólido e consistente sobre a matéria.

2.2 – METODOLOGIA

2.2.1 – Definição do tribunal objeto de análise: o Superior Tribunal de Justiça.

Este capítulo desempenha um papel fundamental em nossa pesquisa, pois nos concentramos na análise das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionadas à penhora de salário e suas exceções legais. O objetivo principal é esclarecer as implicações das mudanças legislativas que ocorreram durante a transição do Código de Processo Civil de 1973 para o CPC de 2015, em especial, quanto à relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial.

A escolha do STJ como o tribunal objeto de nossa análise é respaldada pela Constituição Federal de 1988, conforme argumenta Lenza (2022, p.1441) o constituinte definiu a competência da Corte Superior para julgar, em recurso especial, causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais e pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, ou ainda quando der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, conforme dispõe o art. 105, III da CF/88⁸.

Conforme destacado pelo constitucionalista Fernandes (2021, p. 1763) o surgimento do Recurso Especial está fortemente associado à promulgação da Constituição de 1988, na qual foi estabelecido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e atribuídas a ele competências distintas das do Supremo Tribunal Federal (STF). Essa divisão de responsabilidades confere ao STJ a função exclusiva de interpretar e harmonizar a aplicação do direito federal em todo o território brasileiro, deixando o STF encarregado do controle de legalidade e da guarda da legislação infraconstitucional.

⁸ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (grifo nosso)

Nossa abordagem visa uma compreensão abrangente dessas decisões do STJ, explorando os fundamentos decisórios adotados pelo tribunal ao enfrentar casos que envolvem a penhora de salário. Pretendemos analisar os argumentos jurídicos utilizados e identificar padrões recorrentes que possam indicar uma tendência jurisprudencial nessa matéria.

É importante ressaltar que este capítulo dedica atenção especial à problemática da relativização da impenhorabilidade salarial. A partir do exame das decisões do STJ, nosso propósito é esclarecer as circunstâncias nas quais essa relativização é admitida, os critérios adotados pelo tribunal para tal concessão e como esses aspectos têm evoluído ao longo das mudanças legislativas.

O STJ desempenha um papel central na interpretação e uniformização do direito nacional. Conforme observa Mendes (2021, p. 1762) Suas decisões influenciam diretamente a prática jurídica e têm impacto significativo nos direitos das partes envolvidas em litígios dessa natureza. Portanto, a análise detalhada dessas decisões e seus fundamentos é essencial para uma compreensão aprofundada e contextualizada dessa área complexa e relevante no âmbito do direito processual civil.

Ao longo deste capítulo, conduziremos uma investigação visando a contribuir para um entendimento mais amplo e informado sobre a penhora de salário e suas nuances no cenário jurídico brasileiro. Os insights derivados desta análise servirão de base sólida para as conclusões finais de nossa pesquisa, que serão apresentadas posteriormente neste trabalho.

A partir de agora, apresentaremos em detalhes os passos e critérios adotados na busca e seleção das decisões que compõem nossa amostra de análise, proporcionando aos leitores uma visão abrangente das fontes que embasarão esta pesquisa.

2.3.2: Coleta de dados: local e buscadores utilizados

Nesta seção, apresentaremos uma contextualização metodológica detalhada do processo utilizado para buscar e selecionar as decisões judiciais relevantes para a pesquisa em questão: "Admite-se penhora de salário para além das situações excepcionadas pelo §2º do art. 833 do CPC?"

a) Local: A pesquisa das jurisprudências foi conduzida diretamente no site oficial do STJ, acessado por meio do link: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Na pesquisa avançada, especificamente no campo denominado "norma", selecionamos o Código de Processo Civil de

2015, e na parte de "artigo", inserimos o art. 833 do CPC. Esse link nos proporcionou acesso à seção "JURISPRUDÊNCIA DO STJ", onde encontramos uma vasta gama de decisões proferidas pela corte, o que permitiu um acesso organizado e confiável aos precedentes.

b) Fatores de seleção

b.1) Decisões: Estabelecemos critérios claros de inclusão e exclusão para a seleção das decisões a serem analisadas. Foram selecionadas decisões proferidas Embargos de Divergência em RESP diretamente relacionadas ao tema da penhora de salário para pagamento de dívidas, abrangendo as hipóteses excepcionais do artigo 833, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Focamos as análises nos Embargos de Divergência julgados pela Corte Especial do STJ. O motivo da escolha desse recurso em detrimento dos outros, se deu pela sua função, segundo Fux (2022, p. 1007) “função uniformizadora dos tribunais superiores”. O cabimento dos Embargos de Divergência está previsto nos incisos do art. 1.043 do CPC/15⁹, sendo utilizado para uniformizar a divergência de julgamento do órgão. Assim, ao focarmos nossa análise nesse recurso conseguimos ter acesso aos entendimentos e argumentos dos Ministros, tanto os que são favoráveis quanto desfavoráveis a relativização da impenhorabilidade do salário.

Noutro ponto, destaca Pinho (2023, p. 646):

Segundo a jurisprudência do STJ, não é possível a utilização de decisão monocrática como paradigma em embargos de divergência para comprovação do dissídio jurisprudencial, ainda que naquela decisão se tenha analisado o mérito da questão controvertida.

Desta maneira não é qualquer divergência interna nos tribunais superiores que pode ser embargável, devem ser decisões proferidas em acórdãos.

Para Didier (2016, p. 385):

⁹ Art. 1.043 do CPC/15. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

A necessidade de uniformização da jurisprudência ainda é mais acentuada no âmbito do STF e do ST, por serem tribunais que têm a função de firmar, respectivamente, a interpretação definitiva ao texto constitucional e às disposições da legislação infraconstitucional' para todo o território nacional. Cabe-lhes definir o sentido atribuível ao texto normativo, agregando substância à ordem jurídica, que também se compõe pelos seus precedentes.

Assim, os embargos de divergência buscam estabelecer um entendimento unificado do direito, fornecer orientação para a sociedade e guiar os tribunais inferiores, assegurando coerência nas decisões judiciais e segurança jurídica.

Por esses motivos, focamos a nossa análise nos Embargos de Divergência, uma escolha que nos permitiu adotar uma abordagem prática e direta ao examinar o posicionamento da Corte. A opção por esse tipo de recurso se justifica pela sua natureza peculiar, uma vez que os Embargos de Divergência têm como propósito fundamental resolver controvérsias jurídicas dentro do próprio tribunal, contribuindo para a uniformização da jurisprudência.

Essa abordagem específica nos permitiu analisar de forma mais eficaz as diferentes perspectivas e argumentos apresentados pelos Ministros do STJ, tanto aqueles que apoiam quanto os que contestam a relativização da impenhorabilidade do salário. Ao focalizar nossos esforços nos Embargos de Divergência, obtivemos uma compreensão mais profunda e abrangente da evolução do entendimento jurisprudencial sobre esse tema crucial, o que, por sua vez, enriqueceu nossa pesquisa e contribuiu para uma análise mais completa e substancial. Portanto, essa abordagem estratégica foi essencial para a qualidade e relevância de nossa investigação.

b.1.1) Decisões Excluídas: Após a etapa inicial, realizamos uma filtragem mais específica utilizando a ferramenta de pesquisa do próprio site do STJ, que nos permite selecionar as "classes" das decisões. Das 60 decisões iniciais, 57 foram descartadas de se fazer a sua análise, sendo: Recurso Especial (37), Agravo Interno (19) e Agravo Regimental (1). A exclusão dessas decisões fundamentou-se no sentido de tornar nossa análise mais objetiva e direcionada. Optamos por concentrar nossos esforços nos Embargos de Divergência devido à natureza singular desses recursos. Os Embargos de Divergência já trazem à tona todos os argumentos considerados pelos ministros do STJ como favoráveis ou desfavoráveis à relativização da impenhorabilidade do salário. Além disso, o fato de esses recursos serem julgados em sessão da Corte Especial do STJ oferece a oportunidade de cada ministro defender seu posicionamento

perante seus pares, o que proporciona um contexto rico em argumentações e debates. Essa abordagem nos permite capturar uma visão mais abrangente e aprofundada do entendimento da Corte, garantindo assim uma análise sólida e representativa da jurisprudência sobre o tema.

No mais, dos resultados encontrados, exclui-se as decisões monocráticas. Essa decisão de focar em Acórdãos foi tomada devido à sua natureza colegiada e à relevância que essas decisões possuem na jurisprudência do STJ.

Por fim, dentre esses critérios de exclusão, consideramos: 1. Decisões que não abordassem diretamente a penhora de salário. Excluimos aquelas decisões que tratavam apenas tangencialmente do tema ou não o abordavam de forma substancial. Para serem incluídas na análise, as decisões precisavam ter um foco significativo na questão da penhora de salário ou remunerações afins, conforme definido pelo art. 833, inc. IV, do CPC/15. Decisões que apenas faziam menção superficial ao tema ou não exploravam suas implicações jurídicas eram excluídas; 2. Decisões sem fundamentação relevante. Consideramos também as decisões sem argumentação jurídica sólida que se limitavam a citação de outros julgados semelhantes da corte como forma de fundamentação. Essas decisões já foram excluídas do nosso conjunto de análise. Para serem consideradas, as decisões precisavam apresentar uma análise jurídica substancial e fundamentos relevantes relacionados à exceção ao §2º do art. 833 do CPC/15.

b.1.2) Lapso Temporal: Busca-se acórdãos proferidos a partir de 2016. A delimitação temporal é respaldada pelo início da vigência do novo Código de Processo Civil (CPC), o qual trouxe alterações significativas no tratamento da penhora de salário e na relativização de direitos fundamentais. Essa escolha proporciona uma análise contemporânea e alinhada às mudanças legislativas, conferindo ao estudo atualidade e relevância.

Contudo, incluimos julgados com base no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), quando pertinente, dado que a transição legislativa entre os dois diplomas legais resultou em mudanças sutis, como a retirada da palavra "absolutamente" do antigo código para "Artigo 833. São impenhoráveis:". Houve também uma ampliação da exceção da impenhorabilidade no parágrafo 2º do artigo 649 do CPC/1973, passando a acrescentar, no novo diploma legal, "bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais" (Brasil, 2015)

b.2) Buscadores: Para a coleta das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), empregamos um método de pesquisa que visava garantir a abrangência e relevância das decisões a serem

analisadas. Utilizamos os seguintes termos-chave estrategicamente selecionados para a busca: "Penhora", "Salário" e "Relativização". Optamos por utilizar os termos de busca 'penhora', 'salário' e 'relativização' de forma conjunta, empregando o operador lógico 'E'. Esse operador realiza uma pesquisa de intersecção entre os conjuntos representados pelos termos da pesquisa, o que significa que ele localiza documentos que contenham todos os termos digitados em qualquer parte do documento, em qualquer ordem ou distância. Essa abordagem nos permitiu buscar documentos que abordassem as três palavras-chave, independentemente de sua disposição no texto, garantindo, assim, uma pesquisa abrangente e precisa no campo de jurisprudência¹⁰.

Esses termos foram selecionados com base na sua pertinência ao problema de pesquisa, que aborda a penhora de salário para pagamento de dívidas, abrangendo as hipóteses excepcionais do art. 833, §2º do CPC de 2015, bem como aquelas julgadas com base no Código de Processo Civil de 1973, quando pertinente, dada a significativa relevância das mudanças legislativas ocorridas no período de transição entre os dois diplomas legais. Como exemplificado no seguinte Recurso Especial n. 1.658.069/GO do STJ, em circunstâncias excepcionais, é possível flexibilizar a impenhorabilidade das verbas salariais conforme estabelecido no art. 649, IV, do CPC/73. Isso permite a penhora de parte da remuneração do devedor para quitar créditos não alimentares, desde que seja garantida a sua subsistência digna e a de sua família.

b.3) Especificação do objeto: As decisões coletadas passaram por uma triagem inicial, eliminando aquelas que não se enquadravam no escopo da pesquisa. Essa triagem foi realizada com base na análise dos títulos, resumos e ementas das decisões.

As decisões selecionadas na etapa anterior foram submetidas à leitura integral, visando a uma compreensão do contexto e da substância de cada caso. Durante essa análise, foram identificadas as decisões que abordavam tanto explicitamente quanto implicitamente a possibilidade de penhora do salário, indo além das exceções previstas no §2º do art. 833 do CPC/15.

Para cada decisão identificada como relevante, foram extraídos os *ratio decedendi* pertinentes que sustentavam a exceção ao §2º do art. 833 do CPC. Esses fundamentos incluíam argumentos legais, jurisprudenciais e doutrinários.

¹⁰ A Secretaria de Jurisprudência do STJ disponibiliza em seu site instruções para se utilizar as ferramentas de pesquisa.

c) Metodologia para discussão: A abordagem metodológica adotada combina elementos de pesquisa documental, análise crítica e pesquisa qualitativa. Isso permite uma investigação aprofundada e contextualizada das decisões judiciais relacionadas ao problema de pesquisa. A seleção criteriosa das decisões, a leitura integral, a extração de fundamentos jurídicos e a análise crítica dos argumentos legais e jurisprudenciais fornecem uma base sólida para a compreensão e interpretação das decisões do STJ sobre a penhora de salário.

2.4. RESULTADOS

2.4.1. Amostra de decisões

A Tabela 1, denominada "Amostra de Decisões Objeto de Análise," apresenta uma seleção das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que foram consideradas relevantes e, portanto, incluídas na análise desta pesquisa. Essas decisões representam um conjunto significativo de julgamentos que abordam a questão da penhora de salário e suas exceções legais, fornecendo um alicerce sólido para a investigação aprofundada conduzida neste estudo. Esta tabela oferece informações cruciais, como o número do processo e a classe processual, permitindo uma identificação precisa das fontes que embasarão as conclusões desta pesquisa.

Tabela 1 - Amostra de Decisões Objeto de Análise

Número do Processo	Classe Processual	Argumentos Jurídicos	Turma de Julgamento
1.914.284/DF	Recurso Especial	I, III e IV	Terceira Turma
1.860.120/SP	Recurso Especial	I, IV e V	Segunda Turma
1.741.001/PR	Recurso Especial	I e IV	Segunda Turma
1.361.354/RS	Recurso Especial	I, III e IV	Terceira Turma
1.722.673/SP	Recurso Especial	I e IV	Terceira Turma
1.658.069/GO	Recurso Especial	I, IV e V	Terceira Turma
1.673.067/DF	Recurso Especial	I, III e IV	Terceira Turma
1.394.985/MG	Recurso Especial	I e IV	Terceira Turma
1.452.204/MG	Recurso Especial	I, IV e V	Terceira Turma
1.874.222/DF	Embargos de Divergência em Recurso Especial	I, III e IV	Corte Especial
1.518.169/DF	Embargos de Divergência em Recurso Especial	I, II, III, IV e V	Corte Especial

1.582.475/MG	Embargos de Divergência em Recurso Especial	I, II, III, IV	Corte Especial
2.227.491/DF	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial	IV	Terceira Turma
2.279.305/MG	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial	IV e VI	Quarta Turma
2.186.669/PR	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial	IV	Quarta Turma
2.040.387/DF	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial	IV	Quarta Turma
1.897.103/SE	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial	IV	Quarta Turma
2.062.108/RJ	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial	IV	Quarta Turma
1.931.623/SP	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial	IV	Quarta Turma
1.284.499/RJ	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial	V e VI	Primeira Turma
1.566.623/RJ	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial	V e VI	Primeira Turma
1.389.818/MS	Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial	V e VI	Primeira Turma

Fonte: autoria própria

A Tabela 2, intitulada "Argumentos Jurídicos," apresenta uma síntese dos principais fundamentos jurídicos encontrados nas decisões analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionadas à temática da penhora de salário e suas exceções legais. Esses argumentos refletem a interpretação e a aplicação da legislação pertinente pelo tribunal, fornecendo insights valiosos para a compreensão das nuances desse importante aspecto do direito processual civil brasileiro. A tabela destaca os argumentos mais frequentemente invocados e oferece uma visão geral dos princípios e critérios utilizados nas decisões judiciais sobre essa matéria.

Tabela 2 - Argumentos Jurídicos

Números	Argumentos Jurídicos
I	É fundamental ressaltar que a flexibilização dessa regra é uma medida excepcional, a ser aplicada somente quando se constatar a inviabilidade de outros meios de execução que garantam a efetividade do processo. Adicionalmente, é imperativo avaliar minuciosamente o impacto da constrição sobre a subsistência digna do devedor e de sua família.
II	O parágrafo 2º do artigo 833 do CPC estabelece a regra geral de que a impenhorabilidade pode ser mitigada quando o devedor receber valores que ultrapassem 50 salários-mínimos. No entanto, isso não impede que a regra seja ponderada mesmo quando os valores recebidos pelo devedor não ultrapassem esse limite.
III	O Código de Processo Civil de 2015 considera a impenhorabilidade como relativa, sujeita a ser flexibilizada por meio de um julgamento guiado por princípios lógicos. Esse julgamento envolve a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos fundamentados na dignidade da pessoa humana.
IV	A possibilidade de flexibilização da regra de impenhorabilidade das verbas de natureza salarial é admitida independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor. Essa flexibilização está condicionada apenas à garantia de que a medida de constrição não prejudique a subsistência digna do devedor e de sua família.
V	A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode admitir exceções quando se preserva uma parcela desses recursos suficientes para assegurar a dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).
VI	Para admitir a flexibilização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, seria necessário revisar as premissas de fato estabelecidas pelo acórdão em questão, o que implicaria uma reavaliação das provas apresentadas no processo. No entanto, essa abordagem encontraria obstáculos em decorrência da aplicação da Súmula 7 do STJ.

Fonte: autoria própria.

2.4.2 Análise das decisões proferidas

Discutiremos as decisões proferidas, destacando os principais fundamentos jurídicos invocados e, sempre que pertinente, lançando luz sobre os debates doutrinários que permeiam os temas subjacentes a essas ações judiciais.

Nesta seção, serão apresentadas as análises das decisões judiciais selecionadas, seguindo uma estrutura específica para cada uma das três decisões que compõem este estudo. Cada análise incluirá:

A) Breve Demonstração da Situação Fática: Em cada análise de decisão, será fornecida uma descrição resumida e objetiva da situação fática do caso. Isso incluirá informações sobre as partes envolvidas, o contexto do litígio e os principais fatos que levaram o caso ao tribunal.

B) Dissídio Interpretativo Levado ao STJ: Será identificado e explicado qual foi o conflito de interpretação da lei ou questão jurídica que levou o caso ao Superior Tribunal de

Justiça (STJ). Esta seção esclarecerá as divergências entre as partes e as questões jurídicas discutidas no processo.

C) Ratio Decidendi do STJ: Neste ponto, será apresentada a razão de decidir do STJ em relação ao caso analisado. Isso incluirá a fundamentação que levou à decisão final do tribunal. A análise se concentrará nas razões que sustentaram a decisão e no entendimento jurídico adotado pelo tribunal.

D) Fundamento que Sustenta a Ratio Decidendi: Lei, Princípio, CRFB: Será destacado o fundamento jurídico que embasou a decisão do STJ. Isso pode ser uma lei específica, um princípio do direito ou mesmo a Constituição Federal. Será identificado e explicado qual foi o argumento legal ou jurídico que sustentou a decisão do tribunal.

Essa estrutura permitirá uma análise detalhada das decisões e fornecerá uma base para a compreensão das questões jurídicas abordadas em cada caso.

2.4.2.1 - Análise do Acórdão EREsp n. 1.518.169/DF

A) Breve Demonstração da Situação Fática

Neste caso, trata-se de embargos de divergência interpostos por Carla Cintia Santillo contra um acórdão da Terceira Turma do STJ, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Inicialmente, o *juiz a quo* havia deferido um pedido de penhora de 30% dos vencimentos salariais da embargante, que recorreu por meio de um agravo de instrumento. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo, suspendendo a decisão de penhora e liberando as quantias penhoradas e bloqueadas.

O embargado interpôs recurso especial, que foi provido pela Terceira Turma do STJ, relativizando a regra de impenhorabilidade dos valores depositados na conta onde a executada recebia seus subsídios.

Partes Envolvidas e Suas Posições: As partes envolvidas neste caso são:

Embargante: Carla Cintia Santillo

Embargado: Romulo Villar Furtado

A embargante, Carla Cintia Santillo, opôs os embargos de divergência, alegando divergência jurisprudencial em relação à regra de impenhorabilidade de salários e subsídios

prevista no art. 649, IV, do CPC/73. Ela argumenta que a Terceira Turma do STJ tem divergido de outros órgãos julgadores do Tribunal ao considerar a regra de impenhorabilidade como relativa, permitindo a penhora sobre salários e subsídios.

O embargado, na impugnação aos embargos, solicitou para que o processo seja remetido de volta à Terceira Turma, a fim de que possa ser analisada a alegação de que o crédito em execução constitui uma verba alimentar de produtor rural.

B) Dissídio interpretativo levado ao STJ

A embargante argumenta que existe uma divergência jurisprudencial relacionada à impenhorabilidade dos vencimentos de servidores públicos com base no artigo 649, IV, do CPC/73. Para argumentar a divergência foram apresentados paradigmas em que constam acórdãos da Primeira, Segunda e Quarta Turma do STJ contrários ao acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ.

C) Ratio Deciendi do STJ

Análise do voto do relator:

No voto do relator, Ministro Humberto Martins, a análise se concentra na interpretação do artigo 649, IV, do CPC/73, que trata da impenhorabilidade absoluta de determinadas verbas, incluindo os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. O relator defende que essas verbas são absolutamente impenhoráveis, ou seja, não podem ser penhoradas sob nenhuma circunstância, independentemente do tipo de dívida.

O Ministro Humberto Martins argumenta que a impenhorabilidade absoluta das verbas salariais e remuneratórias visam garantir a dignidade do devedor e de sua família, protegendo o mínimo necessário para a subsistência. Ele enfatiza que essa regra de impenhorabilidade deve ser aplicada de forma rígida, sem exceções, para preservar os direitos fundamentais do devedor.

Portanto, o relator votou no sentido de dar provimento aos embargos de divergência e fazer prevalecer o entendimento de que os vencimentos e demais verbas remuneratórias são absolutamente impenhoráveis, conforme previsto no artigo 649, IV, do CPC/73.

Voto-Vencedor

A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto divergente, apresentou uma análise diferente da situação. Ela destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vinha

evoluindo no sentido de admitir a flexibilização da impenhorabilidade das verbas salariais quando a execução fosse de dívida não alimentar, desde que a constrição respeitasse o mínimo necessário para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. A Ministra Nancy Andrighi sustentou que essa abordagem buscava conciliar o direito ao mínimo existencial com o direito à satisfação executiva do credor.

A Ministra Nancy Andrighi citou precedentes e julgados anteriores do próprio STJ para embasar sua posição, demonstrando que havia jurisprudência consolidada no tribunal favorável à relativização da impenhorabilidade em casos excepcionais.

No entanto, no caso em análise, a Ministra observou que não havia elementos concretos nos autos que permitissem concluir que a penhora de 30% dos vencimentos do embargado comprometeria sua subsistência digna. Portanto, a regra geral de impenhorabilidade deveria ser mantida neste caso específico.

Em outro argumento, diante da situação fática apresentada nos autos - situação que esta Corte não pode revisar devido à Súmula 7 do STJ¹¹, concluiu-se inevitavelmente que a penhora de parte do salário da embargante não afetaria sua subsistência digna

Diante disso, a Ministra Nancy Andrighi votou pela manutenção da decisão que permitiu a penhora dos vencimentos do embargado, respeitando o entendimento consolidado no STJ de que a impenhorabilidade das verbas salariais poderia ser relativizada em situações excepcionais, desde que preservado o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família.

Em resumo, o voto vencedor, proferido pela Ministra Nancy Andrighi, defendeu a possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade das verbas salariais em casos excepcionais de dívidas não alimentares, desde que fosse preservado o mínimo existencial. No caso concreto, a Ministra concluiu que a penhora não comprometeria a subsistência digna do devedor e, portanto, a impenhorabilidade deveria ser relativizada.

D) Fundamento que sustenta a ratio deciedi

Fundamento Jurídico do Voto do Relator - Ministro Humberto Martins:

O principal fundamento jurídico que sustentou a decisão do relator, Ministro Humberto Martins, é a interpretação rígida do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). Esse dispositivo legal estabelece a impenhorabilidade absoluta de determinadas

¹¹ Súmula n. 7 do STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

verbas, incluindo os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

O relator argumentou que essas verbas são absolutamente impenhoráveis, independentemente do tipo de dívida em questão. Essa interpretação visa garantir a dignidade do devedor e de sua família, protegendo o mínimo necessário para a subsistência, de acordo com a jurisprudência do STJ.

Portanto, o fundamento jurídico central do voto do relator é a aplicação estrita do artigo 649, IV, do CPC/73, com o objetivo de preservar os direitos fundamentais do devedor, impedindo qualquer forma de penhora sobre suas verbas remuneratórias.

Fundamento Jurídico do Voto Vencedor - Ministra Nancy Andrighi:

Por outro lado, o fundamento jurídico que sustentou o voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi é a possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas remuneratórias em casos excepcionais de dívidas não alimentares. A Ministra argumentou que, em situações específicas, é admissível bloquear parte da remuneração do devedor desde que seja assegurado o mínimo existencial para sua subsistência digna e de sua família.

Essa abordagem busca harmonizar dois princípios fundamentais: o direito ao mínimo existencial do devedor e o direito à satisfação executiva do credor. Portanto, o fundamento jurídico central do voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi é a flexibilização da impenhorabilidade com base nas circunstâncias particulares do caso, assegurando a proteção dos direitos fundamentais de ambas as partes envolvidas.

A Ministra Nancy Andrighi também utilizou a Súmula 7 do STJ que não poderia ser feito o reexame de provas, assim conclui que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

Em resumo, o fundamento jurídico do relator se baseia na interpretação estrita do artigo 649, IV, do CPC/73, enquanto o voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi se fundamenta na possibilidade de relativização da impenhorabilidade em casos excepcionais para equilibrar os interesses das partes e garantir a dignidade do devedor e a satisfação do credor.

2.4.2.2 - Análise do Acórdão EREsp n. 1.582.475/MG

A) Breve Demonstração da Situação Fática

Neste caso, trata-se de embargos de divergência interpostos por Humberto Pereira de Abreu Júnior (embargante) contra um acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ. O embargado Euler Nogueira Mendes, em sua impugnação, que processo está relacionada à execução baseada de um título de crédito decorrente de um empréstimo concedido pelo embargado ao embargante, que é seu conchunhado.

O embargado alega que a execução não foi objeto de contestação ou pagamento, e, por essa razão, solicitou a penhora de 30% dos rendimentos mensais do embargante, que recebe regularmente um subsídio no valor de R\$ 33.153,04, conforme comprovado pelo contracheque anexado aos autos. O pedido foi deferido tanto pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) quanto pela Terceira Turma do STJ.

B) Dissídio interpretativo levado ao STJ

O embargante alegou que existe uma divergência de entendimento entre a Terceira Turma e a Segunda Turma do STJ a respeito da impenhorabilidade do salário. A primeira entende que ser viável abrir uma exceção à regra de impenhorabilidade salarial estabelecida no artigo 649, IV, do CPC/73 quando o valor bloqueado se mostrar proporcional à remuneração percebida pelo devedor, desde que tal medida não comprometa a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Em contrapartida, a Segunda Turma argumenta que A jurisprudência consolidada no STJ sobre o assunto estabelece que os salários, soldos ou remunerações são considerados impenhoráveis, de acordo com o artigo 649, IV, do CPC/1973, exceto quando se trata de penhora destinada ao pagamento de prestação alimentícia.

C) *Ratio Deciendi* do STJ

Neste voto, o Ministro discute a questão da impenhorabilidade das verbas previstas no artigo 649, IV, do CPC/73, especificamente no que diz respeito à possibilidade de penhora de parte dessas verbas para o pagamento de dívidas não alimentares.

O voto começa com uma introdução ao caso e à questão em análise. O Ministro esclarece que a divergência entre os acórdãos das Turmas do STJ está relacionada à interpretação da impenhorabilidade das verbas do artigo 649, IV, do CPC/73, questionando se essa impenhorabilidade deve ser mantida apenas para dívidas alimentares ou se há espaço para penhora de parte dessas verbas em outros casos, desde que a proporção penhorada seja razoável e não afete a dignidade ou subsistência do devedor e de sua família.

Em seguida, o Ministro aborda as preliminares do caso, destacando que o acórdão embargado é passível de embargos de divergência, pois o Recurso Especial foi inicialmente decidido monocraticamente e, posteriormente, de forma colegiada após a interposição do

Agravo Interno. Além disso, ele ressalta que não se aplica a Súmula 168/STJ, uma vez que há divergência entre as Turmas do STJ sobre a matéria.

No mérito, o Ministro discute a questão da impenhorabilidade das verbas previstas no artigo 649, IV, do CPC/73. Ele analisa a legislação anterior ao CPC/2015, que trazia a regra geral de impenhorabilidade dessas verbas, com uma exceção expressa para dívidas alimentares, e compara com o CPC/2015, que manteve a regra geral de impenhorabilidade, mas fez algumas modificações.

O Ministro destaca que a análise deve considerar a complexidade da questão, pois as verbas em questão destinam-se inicialmente à manutenção do devedor e de sua família, visando a proteger seu mínimo essencial e seu padrão de vida. No entanto, ele ressalta que o processo civil deve ser orientado pela boa-fé e que a impenhorabilidade não pode ser usada indevidamente para evitar o pagamento de dívidas legítimas.

O Ministro argumenta que a ponderação entre direitos fundamentais das partes é necessária, pois o credor tem direito à satisfação de seu crédito, desde que isso não afronte a dignidade do devedor. Ele defende que a impenhorabilidade deve ser limitada às verbas efetivamente necessárias à manutenção do mínimo existencial e da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse contexto, o Ministro conclui que a interpretação que a Terceira Turma do STJ deu à regra de impenhorabilidade das verbas previstas no artigo 649, IV, do CPC/73, admitindo uma exceção implícita nos casos em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não afeta sua dignidade ou subsistência, é correta. Portanto, ele nega provimento aos Embargos de Divergência.

Em resumo, o voto do Ministro Benedito Gonçalves destaca a importância de equilibrar os direitos do credor à satisfação de seu crédito com os direitos do devedor à dignidade e ao mínimo existencial. Ele argumenta que a impenhorabilidade das verbas salariais deve ser limitada às quantias necessárias para manter o padrão de vida da entidade familiar e a dignidade do devedor. Dessa forma, o voto sustenta a posição de flexibilização da impenhorabilidade em casos excepcionais, desde que a medida seja proporcional e justificada.

D) Fundamento que sustenta a *ratio decedendi*

O fundamento jurídico que sustentou a decisão do STJ no voto do Ministro Benedito Gonçalves está relacionado principalmente à interpretação da legislação vigente, ou seja, o Código de Processo Civil (CPC/73) e o novo CPC/2015. O Ministro abordou especificamente

o artigo 649, IV, do CPC/73 e o artigo 833, IV, do CPC/2015, que tratam da impenhorabilidade das verbas salariais e seus respectivos parágrafos relacionados às exceções.

O Ministro argumentou que a regra geral é a impenhorabilidade dessas verbas, mas ressaltou que essa regra não pode ser usada indevidamente para impedir o pagamento de dívidas legítimas. Ele baseou sua interpretação na boa-fé que deve orientar o processo civil, bem como na necessidade de ponderar os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Além disso, o Ministro mencionou o princípio da proporcionalidade e justificou que a impenhorabilidade deve ser limitada às quantias necessárias para manter o mínimo existencial e a dignidade do devedor e de sua família. Ele também citou autores e doutrinadores que apoiam essa abordagem, fortalecendo seu argumento.

Portanto, o fundamento jurídico que sustentou a decisão do STJ no voto do Ministro Benedito Gonçalves está vinculado à interpretação da legislação processual e à necessidade de equilibrar os direitos das partes, especialmente em relação à impenhorabilidade das verbas salariais. Essa análise se baseou em princípios como a boa-fé, a proporcionalidade e o respeito aos direitos fundamentais.

2.4.2.3 - Análise do Acórdão EREsp n. 1.874.222/DF

A) Breve Demonstração da Situação Fática

O presente caso trata-se de embargos de divergência apresentados por Delson Fiel dos Santos Junior, com o objetivo de contestar o acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha.

Foi proferida uma decisão pela admissão dos embargos de divergência, com a intimação da parte embargada para impugnação e do Ministério Público Federal. No entanto, a parte embargada não apresentou impugnação, e o Ministério Público Federal não se manifestou dentro do prazo estipulado.

O recurso tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora do percentual de 30% do salário do executado, que totalizava aproximadamente R\$ 8.500,00. A dívida objeto de execução teve origem em cheques que somam o montante aproximado de R\$ 110.000,00.

O tribunal *a quo* entendeu pelo caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, restringindo a possibilidade de penhora, mesmo que no percentual de 30%, com base nos termos expressos do inciso IV do art. 833 do CPC/2015.

Posteriormente, foi interposto um recurso especial, alegando a violação do dispositivo mencionado e destacando divergências jurisprudenciais. O recurso defendeu a tese de que a

regra geral de impenhorabilidade pode admitir exceções que não se restrinjam apenas ao pagamento de verbas alimentares, desde que a parcela penhorada não prejudique a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

O recurso especial foi admitido preliminarmente e, em decisão monocrática, o relator negou provimento a ele. Isso ocorreu com base no entendimento de que o Tribunal de origem havia afirmado que a situação concreta não se enquadrava nas exceções estabelecidas pela jurisprudência deste Tribunal à regra geral de impenhorabilidade dos salários. Portanto, foi aplicada a Súmula n. 83 do STJ¹²

B) Dissídio interpretativo levado ao STJ

O embargante levanta uma questão de divergência em relação à possibilidade de excepcionar a regra geral de impenhorabilidade de salários, pensões, vencimentos e proventos, permitindo a penhora de até 30% dessas verbas, desde que um percentual suficiente seja preservado para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Para embasar sua argumentação e confrontar o entendimento adotado no acórdão contestado da Quarta Turma do STJ, o embargante faz referência a decisões anteriores, a saber: a) EREsp n. 1.582.475/MG, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, da Corte Especial, com publicação no DJe de 19.3.2019; b) REsp n. 1.547.561/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, com publicação no DJe de 16.5.2017; c) REsp n. 1.658.069/GO, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, com publicação no DJe de 20.11.2017; d) REsp n. 1.514.931/DF, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma, com publicação no DJe de 06.12.2016.

C) *Ratio Deciendi* do STJ

Voto do Relator - Ministro João Otávio de Noronha

O voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do caso dos Embargos de Divergência em RESP Nº 1.874.222 - DF, aborda a questão de a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial em casos de dívidas não alimentares. O contexto do caso envolve um agravo de instrumento que buscava penhorar 30% do salário do executado para pagar uma dívida decorrente de cheques.

O tribunal de origem considerou as verbas salariais absolutamente impenhoráveis com base no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015. O recurso especial foi negado monocraticamente, afirmando que o caso não se enquadrava nas exceções à regra da impenhorabilidade.

¹² Súmula n. 83 do STJ. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Posteriormente, um agravo interno argumentou que o STJ deveria mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade, desde que fosse assegurado um percentual que garantisse a dignidade do devedor e sua família. No entanto, a Quarta Turma do STJ negou provimento ao agravo interno.

Os Embargos de Divergência foram apresentados com a alegação de que o tribunal de origem considerou as verbas salariais absolutamente impenhoráveis, sem considerar o comprometimento à subsistência digna do devedor. Além disso, argumentou-se que a jurisprudência do STJ admitia a relativização da impenhorabilidade em casos de dívidas não alimentares, desde que fosse assegurada a subsistência digna do devedor e sua família.

O voto do Ministro João Otávio de Noronha analisou os paradigmas apresentados, destacando que eles apontam para a tese de relativização da impenhorabilidade das verbas salariais, independentemente da natureza da dívida ou dos rendimentos do devedor, desde que seja assegurada a dignidade do devedor e de sua família.

O voto ressalta que a impenhorabilidade deve ser relativizada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando a boa-fé e evitando abusos. O juízo de ponderação entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e o direito do devedor à preservação de sua dignidade deve ser realizado.

O Ministro critica o limite mínimo de 50 salários-mínimos para a relativização da impenhorabilidade, argumentando que não reflete a realidade brasileira e torna o dispositivo quase inócuo. Ele defende que o verdadeiro escopo da impenhorabilidade é garantir uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família.

Por fim, o voto conclui que os embargos de divergência devem ser providos para adotar a tese dos paradigmas apresentados, ou seja, a possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas salariais para o pagamento de dívidas não alimentares, desde que seja preservado um montante que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família. O caso deve retornar à origem para que o pedido de penhora seja avaliado à luz desse entendimento.

Voto Vogal - Ministro Mauro Campbell Marques

No voto divergente apresentado pelo Ministro em seu voto-vogal, há uma discordância em relação ao voto do relator, Ministro João Otávio de Noronha, no caso dos Embargos de Divergência em Resp nº 1.874.222 - DF.

O Ministro argumenta que existem óbices que impedem o conhecimento dos embargos de divergência interpostos por Delson Fiel dos Santos contra o acórdão da Quarta Turma, que

negou provimento ao recurso especial. Esse acórdão da Quarta Turma manteve a decisão que não permitiu a penhora de parte do salário do executado, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O voto divergente aponta que a jurisprudência do STJ estabeleceu que as verbas de natureza remuneratória são, em regra, impenhoráveis, mas essa impenhorabilidade pode ser excepcionada de acordo com o artigo 833, §§ 1º e 2º, do CPC. Essas exceções permitem a penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente do valor recebido, e de outras dívidas não alimentares, desde que os valores recebidos pelo executado sejam superiores a 50 salários-mínimos mensais, respeitando a dignidade do devedor e de sua família.

No contexto do caso, no voto-vogal destaca que, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, o caso em análise não se enquadra em nenhuma dessas exceções.

Em relação ao ponto específico dos embargos de divergência, que trata da penhorabilidade de proventos e vencimentos do executado de valores inferiores a 50 salários-mínimos, o Ministro relator anterior argumentou que essa questão não poderia ser analisada, pois foi alegada apenas nas razões do agravo interno no recurso especial, caracterizando inovação recursal.

O voto divergente discorda dessa análise, alegando que a questão da penhorabilidade de valores inferiores a 50 salários-mínimos não foi efetivamente analisada pelo acórdão da Turma, que considerou a alegação como inovação recursal. Portanto, não foi possível estabelecer uma comparação entre as teses em conflito, o que inviabiliza o reconhecimento do dissídio pretoriano.

Dessa forma, o Ministro vota pelo não conhecimento dos embargos de divergência devido à ausência de similitude fática entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido.

Voto Vencido - Ministro Raul Araújo

O voto vencido do Ministro Raul Araújo, no caso dos Embargos de Divergência em RESP Nº 1.874.222 - DF, apresenta uma posição contrária ao voto do relator, Ministro João Otávio de Noronha, e argumenta em favor do conhecimento do recurso e da manutenção da decisão da Quarta Turma.

O Ministro Raul Araújo inicia seu voto cumprimentando o Ministro Relator, elogiando sua atuação, mas expressando sua divergência. Ele destaca a importância do julgamento, pois este tem reflexos relevantes na vida das pessoas.

Em relação ao conhecimento do recurso, o Ministro Araújo argumenta que a aplicação da Súmula n. 315 do STJ¹³, que trata da não aplicação da súmula quando o acórdão embargado não examinou a tese, não se aplica neste caso, pois a tese está bem estampada na própria ementa do acórdão embargado. Ele afirma que o acórdão embargado segue o mesmo sentido proposto pelo Ministro João Otávio de Noronha, ou seja, o exame, em caso concreto, também é admitido no acórdão embargado.

No mérito, o Ministro Raul Araújo se baseia nos artigos do Código de Processo Civil (CPC) que tratam da impenhorabilidade de determinados bens, incluindo os vencimentos e proventos. Ele cita o artigo 832 do CPC, que estabelece que não estão sujeitos à execução os bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis pela lei.

Em seguida, menciona o artigo 833 do CPC, que enumera os bens impenhoráveis, destacando o inciso IV, que trata dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios, montepios, entre outros. Ressalta que o § 2º desse artigo estabelece exceções, como a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia e valores que excedam a cinquenta salários-mínimos mensais.

O Ministro Araújo argumenta que o acórdão embargado já havia reconhecido essa regra de impenhorabilidade, mas admitiu que, em casos concretos, poderia ser estabelecida alguma outra exceção além das previstas em lei. Ele destaca que o acórdão embargado, do qual foi Relator, examinou o caso concreto de uma pessoa com renda de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e uma dívida de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O Ministro argumenta que, ao negar provimento ao recurso especial, a Quarta Turma considerou que não era razoável penhorar uma parte significativa da renda de alguém que ganhava R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) mensalmente para tentar pagar uma dívida de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais), uma vez que isso levaria anos e anos, sem que a dívida pudesse ser efetivamente quitada devido aos juros de mora e correção monetária.

Ele argumenta que essa decisão da Quarta Turma estava alinhada com a regra de impenhorabilidade dos salários e que a ponderação realizada pelo Ministro João Otávio de Noronha também já tinha sido feita pela Quarta Turma e pela instância ordinária. Portanto, ele conclui seu voto divergente pedindo vênias para divergir do Ministro Relator, propondo que os embargos de divergência sejam conhecidos e que seja negado provimento, confirmando a decisão do acórdão embargado.

Voto - Ministra Maria Isabel Gallotti

¹³ Súmula 315 do STJ. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

A Ministra Maria Isabel Gallotti apresenta seu voto no caso dos Embargos de Divergência em RESP Nº 1.874.222 - DF. Ela começa pedindo vênias aos colegas que não conheciam do recurso e aos que acompanharam o voto do eminente Relator, Ministro João Otávio de Noronha, para apoiar a divergência trazida pelo Ministro Raul Araújo.

A Ministra Gallotti aponta que há uma divergência substancial em questão relacionada ao valor da remuneração do devedor quando esta é inferior a cinquenta salários-mínimos. Ela destaca que a questão é se há impenhorabilidade de salários inferiores a cinquenta salários-mínimos em relação a dívidas não alimentares ou se, apenas por exceção, circunstâncias especiais do caso concreto podem justificar a penhora. Essa questão foi debatida na Quarta Turma e é a linha preconizada pelo voto divergente do Ministro Raul Araújo.

A Ministra Gallotti observa que o Novo Código de Processo Civil (CPC) trouxe um parâmetro objetivo, que é o valor de cinquenta salários-mínimos, estabelecendo que a remuneração até esse valor é impenhorável, com exceção para a satisfação de prestações alimentícias.

Ela destaca que existem duas correntes de entendimento: uma que entende que, mesmo que a remuneração seja inferior a cinquenta salários-mínimos, desde que o mínimo existencial seja preservado, pode haver penhora; e outra corrente, que é a da Quarta Turma, que considera que, em regra, até cinquenta salários-mínimos, a remuneração é impenhorável, sendo apenas uma exceção justificativa da penhora de um valor inferior a cinquenta salários mínimos para satisfazer dívidas que não são alimentares.

A Ministra Gallotti conclui afirmando que, em sua opinião, o recurso merece ser conhecido. No mérito, ela segue a linha de entendimento da Quarta Turma, que preserva a impenhorabilidade até cinquenta salários-mínimos. Para ela, esse é um parâmetro objetivo estabelecido pela lei, e apenas circunstâncias excepcionais poderiam justificar a penhora de salários inferiores a cinquenta salários-mínimos mensais.

Portanto, a Ministra Maria Isabel Gallotti pede vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência trazida pelo Ministro Raul Araújo.

D) Fundamento que sustenta a *ratio decedendi*

O Acórdão EREsp n. 1.874.222/DF sustenta sua Ratio Decidendi, que é o fundamento central da decisão, na interpretação do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que trata da impenhorabilidade de salários, remunerações, vencimentos e proventos. A interpretação do referido dispositivo legal é crucial para entender a decisão e a divergência apresentada no caso.

O Ministro Relator, João Otávio de Noronha, defendeu que a impenhorabilidade dos salários é relativa e pode ser excepcionada, desde que seja garantida a dignidade do devedor e de sua família. Ele argumentou que a impenhorabilidade absoluta poderia tornar o dispositivo inócuo em muitos casos, visto que, em situações de dívidas expressivas, a penhora de um percentual razoável dos vencimentos poderia ser necessária para a satisfação do crédito do credor.

O Ministro Relator também criticou o limite mínimo de 50 salários-mínimos como critério absoluto para a exceção à impenhorabilidade, alegando que esse valor não reflete a realidade brasileira e que a proteção da dignidade do devedor deve ser a principal consideração. Ele enfatizou que a impenhorabilidade visa garantir uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família.

Por outro lado, o Ministro Raul Araújo apresentou uma visão divergente, argumentando que o caso não deveria ser conhecido, devido à falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Ele defendeu a decisão da Quarta Turma que negou provimento ao recurso especial, ressaltando que a impenhorabilidade dos salários foi reconhecida, mas que circunstâncias excepcionais poderiam justificar a penhora de valores inferiores a 50 salários-mínimos.

Já a Ministra Maria Isabel Gallotti, apesar de concordar com o conhecimento do recurso, acompanhou a posição da Quarta Turma ao sustentar que a impenhorabilidade dos salários até 50 salários-mínimos é uma regra objetiva estabelecida pela lei. Ela destacou que apenas circunstâncias excepcionais justificariam a penhora de salários inferiores a esse limite, garantindo a proteção do mínimo existencial do devedor.

Portanto, o fundamento que sustenta a Ratio Decidendi do Acórdão EREsp n. 1.874.222/DF é a interpretação do artigo 833 do CPC/2015, com ênfase na impenhorabilidade relativa dos salários, com possibilidade de exceções em casos excepcionais que garantam a dignidade do devedor e de sua família, embora haja divergência quanto à aplicação desse princípio nos casos em que os salários são inferiores a 50 salários-mínimos.

2.5. DISCUSSÕES

2.5.1 Discussão crítica dos fundamentos jurídicos utilizados

a) Admissibilidade da penhora do salário para além das exceções do CPC/15

A análise das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme os Acórdãos EREsp n. 1.518.169/DF, EREsp n. 1.582.475/MG e EREsp n. 1.874.222/DF, revela

que o STJ tem, em alguns casos, admitido a penhora de salários além das exceções expressamente previstas no Código de Processo Civil (CPC). Nos termos do CPC de 2015, a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória; e para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários-mínimos mensais.

No voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no EREsp n. 1.518.169/DF, observou-se que o legislador buscou, com essa norma, preservar o patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado. A impenhorabilidade da renda de natureza alimentar é uma manifestação clara desse objetivo, mas a própria norma prevê exceções que autorizam a penhora em situações específicas. Essas exceções refletem a preocupação com a dignidade da pessoa do exequente quando o crédito pleiteado envolve seu próprio sustento e o de sua família.

b) Principais fundamentos das exceções criadas

Os fundamentos das exceções à impenhorabilidade, conforme destacado nos votos dos ministros e nos Acórdãos EREsp n. 1.518.169/DF, EREsp n. 1.582.475/MG e EREsp n. 1.874.222/DF, estão fundamentados na preocupação com a dignidade da pessoa do exequente quando o crédito pleiteado envolve seu próprio sustento e o de sua família. Isso reflete o princípio da proteção do mínimo existencial, que visa a garantir as condições básicas de subsistência.

Uma tendência marcante nos Acórdãos é a busca por flexibilizar a regra de impenhorabilidade das verbas salariais. Isso é evidente no voto divergente da Ministra Nancy Andrighi no EREsp n. 1.518.169/DF, onde ela argumenta que a jurisprudência do STJ evoluiu para admitir a flexibilização dessa impenhorabilidade em casos excepcionais. Ela defende que a penhora deve ser permitida desde que não afete a subsistência digna do devedor e de sua família. Esse entendimento busca conciliar o direito ao mínimo existencial com o direito à satisfação executiva do credor.

Os ministros dos Acórdãos destacam a importância do princípio da dignidade da pessoa humana ao analisar a impenhorabilidade das verbas salariais. O relator Ministro Humberto Martins, no EREsp n. 1.518.169/DF, argumenta que a impenhorabilidade é necessária para garantir a dignidade do devedor e de sua família, protegendo o mínimo necessário para a subsistência. A Ministra Maria Isabel Gallotti, no EREsp n. 1.874.222/DF, também se apoia

nesse princípio ao defender a impenhorabilidade até cinquenta salários-mínimos como um parâmetro objetivo que preserva a dignidade.

Os ministros realizam uma ponderação de interesses entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e o direito do devedor à preservação de sua dignidade. No EREsp n. 1.582.475/MG, o Ministro Benedito Gonçalves argumenta que essa ponderação é necessária, limitando a impenhorabilidade das verbas salariais às quantias necessárias para manter o mínimo existencial e a dignidade do devedor e de sua família.

Há um debate sobre o valor do salário-mínimo como parâmetro objetivo para a impenhorabilidade. O CPC/2015 estabelece que até cinquenta salários-mínimos, a remuneração é impenhorável, mas alguns ministros argumentam que esse valor não deve ser aplicado de forma estrita. No EREsp n. 1.874.222/DF, a Ministra Gallotti enfatiza a importância desse limite mínimo, enquanto o Ministro Raul Araújo critica o valor de cinquenta salários-mínimos como sendo pouco realista.

Em resumo, a jurisprudência do STJ reflete uma tendência à flexibilização da impenhorabilidade das verbas salariais em casos excepcionais, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na ponderação de interesses. O valor do salário-mínimo como parâmetro objetivo e o respeito à legislação processual também desempenham papéis importantes nessa análise. Essas tendências fornecem um contexto essencial para a compreensão das decisões do STJ sobre a impenhorabilidade de verbas salariais em dívidas não alimentares, contribuindo para o desenvolvimento da jurisprudência brasileira sobre o tema.

c) Os fundamentos são compatíveis com o sistema jurídico brasileiro?

A análise crítica do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tende a relativizar a impenhorabilidade do salário para além das exceções expressamente previstas no Código de Processo Civil (CPC), suscita importantes questionamentos quanto à compatibilidade desse entendimento com a disposição normativa vigente. Tal abordagem levanta a indagação sobre se os ministros do STJ estão, de fato, ignorando a letra da lei, permitindo a penhora do que o ordenamento jurídico claramente estabelece como impenhorável, ou, ainda, criando exceções não previstas pelo legislador.

A impenhorabilidade das verbas salariais, enquanto garantia fundamental, está delineada no CPC/2015, que estabelece critérios específicos e limites precisos para a penhora de salário. Conforme a norma processual, a regra geral é a impenhorabilidade, sendo a exceção a penhora permitida apenas nos casos de pagamento de prestação alimentícia, de qualquer

origem, independentemente do valor da verba remuneratória, e quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários-mínimos mensais.

Dessa maneira, é pertinente indagar se o posicionamento do STJ, que flexibiliza a impenhorabilidade em situações que extrapolam essas disposições legais, representa um afastamento da norma processual e, conseqüentemente, uma relativização da própria lei. A imposição de exceções não previstas pelo legislador pode ser interpretada como uma criação judicial de normas, o que suscita debates em torno da separação de poderes e da preservação da reserva legal.

Nesse contexto, a análise crítica busca compreender se a jurisprudência do STJ está em conformidade com o sistema jurídico brasileiro, considerando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da preservação da hierarquia normativa. A determinação de que valores além dos previstos no CPC/2015 sejam penhorados, por mais nobres que sejam os motivos, requer um exame rigoroso de sua compatibilidade com as normas vigentes e os princípios que orientam o ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, a questão da adequação do posicionamento do STJ à disposição normativa é central para o debate em curso sobre a penhora de salário no contexto do processo civil brasileiro.

d) Como a doutrina se posiciona sobre essas situações?

A discussão em torno do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à relativização da impenhorabilidade do salário, que vai além das exceções expressamente previstas no Código de Processo Civil (CPC), suscita a necessidade de investigar como a doutrina jurídica se posiciona sobre essa temática controversa. É imperativo avaliar se a doutrina endossa ou critica a abordagem jurisprudencial do STJ e, ademais, se é possível identificar um consenso entre os juristas quanto à correção ou incorreção dessa postura.

A Corte Especial do STJ já demonstrou em várias oportunidades de julgamento de Embargos de Divergência ser favorável a mitigação da impenhorabilidade salarial como já bem observado por Fux (2022, p. 801):

Havia divergência no STJ sobre a possibilidade de penhorar parcela da verba remuneratória quando a dívida não for alimentar. Uma primeira corrente entende ser possível penhorar parcela da verba remuneratória do devedor, desde que não ofenda o seu mínimo existencial. Já uma segunda corrente, que hoje restou superada, entendia que a verba remuneratória não pode sofrer penhora, ainda que parcial, salvo a hipótese de crédito alimentar.⁹⁵

A Corte Especial do STJ adotou a primeira posição:

Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. (...) A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.” (EREsp 1582475/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, j. 03.10.2018).

O Superior Tribunal de Justiça, apesar de possuir decisões que, em algumas situações, ignoram as circunstâncias específicas e aderem estritamente à impenhorabilidade legal em questão, apresenta casos notáveis de flexibilização da inflexibilidade legal. Isso se torna evidente quando o Ministro examina, em casos concretos, se a penhora de uma parte do salário do devedor não viola o mínimo de dignidade que ele deve preservar. Parte da doutrina era crítica a impenhorabilidade absoluta dos salários prevista no antigo diploma processual. Nessa linha de pensamento temos Amorim (2022, p.1152):

Sempre critiquei de forma severa a impenhorabilidade de salários consagrada no art. 649, IV, do CPC/73, que contrariava a realidade da maioria dos países civilizados, que, além da necessária preocupação com a sobrevivência digna do devedor, não se esquecem que salários de alto valor pode ser parcialmente penhorados sem sacrifício de sua subsistência digna.

Como já discutido no trabalho as mudanças legislativas do antigo código processual civil para o atual não foram significativas. A mudança que teve foi no entendimento do STJ, que, ao analisar o caso concreto entende que situações nas quais a penhora de parte dos vencimentos do devedor não afeta a sua subsistência. Vale destacar que tal medida, para Amorim (2022, p. 1153) “decorre de obstáculos criados pelo próprio executado ao bom andamento da execução e conseqüente frustração da satisfação do direito do exequente”. Portanto, compreende-se que a flexibilização da impenhorabilidade do salário representa a última alternativa para pressionar o devedor a cumprir sua obrigação.

Vale pontuar que a doutrina entende ser pertinente o legislador ter criado outra exceção legal para impenhorabilidade da verba salarial. Contudo o patamar de fixação para ser penhorada que foi equivocado. Para Pinho (2023, p. 511):

Apesar de elogiável a relativização do caráter impenhorável de grandes quantias, talvez fosse melhor ter deixado a cargo do juiz, no caso concreto, definir qual seria o valor mínimo para sobrevivência digna do executado. Até mesmo porque 50 salários-mínimos é um patamar elevadíssimo de renda, o qual poucos brasileiros conseguem atingir.

Em relação ao entendimento do STJ de flexibilizar a impenhorabilidade salarial em situações excepcionais, uma parcela da doutrina compartilha dessa visão. Esses doutrinadores sustentam que o direito processual não deve ser excessivamente rígido, devendo permitir margem para a adaptação às peculiaridades de cada caso. Argumentam que a relativização da impenhorabilidade do salário em circunstâncias que respeitem a dignidade do devedor e sua subsistência não contraria os princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Por outro lado, há igualmente uma corrente doutrinária que se opõe a essa flexibilização. Para Câmara, (2022) o texto legal é certo e claro em definir a impenhorabilidade, e o lugar adequado para criar exceções a regra é no Poder Legislativo, através de um processo legislativo. Além disso, vale destacar essa passagem Câmara (2022):

Não resulta daí, porém, a possibilidade de simplesmente se ignorar a disposição normativa e permitir a penhora do que a lei diz ser impenhorável, ou de se criar alguma exceção à impenhorabilidade que a lei não prevê, com base em uma visão pessoal, subjetiva, do juiz.

Juristas que adotam essa perspectiva argumentam que a relativização da impenhorabilidade cria insegurança jurídica, fragiliza a proteção do mínimo existencial do devedor e pode abrir espaço para abusos por parte dos credores. Sustentam que a norma processual, ao definir as exceções de forma precisa, estabelece um equilíbrio entre os interesses das partes e deve ser observada rigorosamente.

Nesse contexto, a doutrina diverge quanto à correção do posicionamento do STJ. A polarização de opiniões e argumentos demonstra a complexidade do tema e a ausência de um consenso claro na comunidade jurídica. Portanto, não se pode afirmar categoricamente que o STJ está certo ou errado em sua abordagem, pois a questão envolve interpretações jurídicas conflitantes e valores que, por vezes, são difíceis de conciliar.

Diante desse panorama, a perspectiva doutrinária sobre o posicionamento do STJ na relativização da impenhorabilidade do salário contribui para enriquecer o debate e para o aprofundamento da análise crítica das decisões jurisprudenciais. Essa diversidade de pontos de vista ressalta a importância de uma abordagem casuística e equilibrada, que leve em consideração tanto os princípios do processo civil como os direitos fundamentais das partes envolvidas, visando sempre ao justo equilíbrio entre os interesses em jogo.

2.5.2 Análise da relativização da impenhorabilidade do salário

A impenhorabilidade dos salários é um tema que desempenha um papel central no âmbito do direito processual civil brasileiro, sendo essencial para a proteção dos direitos fundamentais do devedor e a garantia de sua dignidade. Ao longo dos anos, as disposições legais e jurisprudenciais relacionadas a esse tópico passaram por transformações significativas, buscando o equilíbrio entre os interesses do credor e a preservação da subsistência digna do devedor.

O contexto da mudança legal, introduzido pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, trouxe à tona uma série de debates e reflexões sobre a impenhorabilidade de salários. Este tópico se propõe a uma análise das decisões proferidas pelo STJ no que tange à relativização da impenhorabilidade do salário, indo além das exceções expressamente previstas na legislação. Para tanto, será adotada uma abordagem que busca explorar as perspectivas apresentadas em artigos publicados em revistas jurídicas especializadas.

A jurisprudência do STJ conforme Fonseca e Fernandes (2021, p. 9) ainda durante o CPC/73 já reconhecia a possibilidade de penhora de parte da remuneração quando o valor ultrapassasse o necessário para a subsistência digna do devedor e sua família. Os Ministros argumentavam que, segundo Fonseca e Fernandes (2021, p. 10):

A fundamentação para decisões que excepcionavam o próprio dispositivo legal era o fato de que se, por um lado, a remuneração servia para manter a subsistência e o padrão de vida do devedor e de sua família, por outro, é o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta das partes na relação processual.

Essa abordagem, que se reflete em uma busca pelo equilíbrio entre os direitos do devedor e do credor, foi mantida e, em alguns casos, fortalecida pelo CPC de 2015.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição de 1988, também é muito abordado como tanto dos autores como dos Ministros do STJ. Para Júnior e Motter (2018, p. 8):

O princípio do menor sacrifício ao executado não deveria significar a frustração da execução, apenas significa que, diante de mais de uma possibilidade de satisfação da execução, deve ser tomada àquela que for menos onerosa e/ ou prejudicial ao devedor(...)

Isso desempenha um papel crucial nessa mudança de perspectiva. Ele trouxe à tona a necessidade de garantir condições de vida dignas para todos os cidadãos, inclusive aqueles que enfrentam dívidas judiciais.

No entanto, as discussões sobre a relativização da impenhorabilidade de salários não se limitam apenas ao âmbito legal. Um artigo relevante, Nunes e Júnior (2021), analisam essa questão sob uma perspectiva mais específica. De acordo com o artigo, o direito é mutável e se adapta às exigências sociais. A impenhorabilidade absoluta de certos valores levou a uma mudança no entendimento jurisprudencial, especialmente em casos de demandas alimentares, onde a necessidade de garantir a dignidade do devedor e a proporcionalidade da execução se tornaram prementes.

A Lei 11.382/2006 trouxe importantes alterações ao Código de Processo Civil, estabelecendo que a impenhorabilidade não se aplica às demandas de natureza alimentar. Conforme argumenta Fonseca e Fernandes (2021, p. 6), o objetivo era garantir que os princípios da dignidade humana do executado e da proporcionalidade da execução não criassem situações injustas, considerando que o credor depende do crédito para sua sobrevivência.

Os autores mencionam que, originalmente, havia propostas para estabelecer um limite percentual para a proteção do salário, reconhecendo que não faz sentido aplicar a mesma proteção a salários muito diferentes. O princípio era tratar os iguais de forma igual e os desiguais na medida de sua desigualdade.

Noutro giro, para Abreu e Hassan (2022, p. 26) o Ministro Benedito Gonçalves utilizou a ponderação entre o direito do credor e o direito do executado, que segundo “o processo deverá ser isonômico de modo a equilibrar o direito da satisfação do crédito e o direito do devedor de ter sua dignidade preservada, como uma questão de direitos fundamentais das partes”.

Nesse sentido, podemos aprofundar essa ideia ao destacar a relevância desse equilíbrio entre o direito do credor e o direito do executado. Em uma sociedade democrática e justa, o sistema jurídico deve ser moldado para garantir a proteção de ambas as partes envolvidas em um processo de execução. O direito do credor de receber o pagamento de uma dívida legítima é inegável, pois sem isso, o cumprimento de obrigações contratuais se tornaria uma mera formalidade, prejudicando a confiabilidade do sistema econômico como um todo.

Em resumo, os artigos em discussão abordam como a impenhorabilidade de salários pode ser relativizada em casos de dívidas alimentares. No entanto, a análise vai além, enfatizando a necessidade de estabelecer limites e de realizar uma ponderação adequada entre os direitos do credor e do executado. Isso não apenas garante o cumprimento de obrigações financeiras, mas também assegura que nenhum dos envolvidos seja despojado de sua

dignidade, um princípio fundamental em qualquer sistema jurídico que busca a justiça e a equidade.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No decorrer deste trabalho, analisamos a evolução das disposições legais relacionadas à impenhorabilidade de salários e remunerações no contexto do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) para o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). A impenhorabilidade de salários e remunerações é uma questão de extrema importância no direito processual civil brasileiro, visando proteger o sustento do devedor e sua família, em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No primeiro capítulo, "Revisão de Literatura: Impenhorabilidade de Salários e Remunerações: Análise das Mudanças do CPC/73 para o CPC/15", exploramos a diferença entre salário e remuneração, destacando que o salário se refere à parcela paga pelo empregador de acordo com o contrato de trabalho, enquanto a remuneração engloba benefícios mais amplos. O CPC/73 estabelecia a impenhorabilidade absoluta do salário, e a Constituição Federal de 1988 garantia a proteção do salário contra retenção dolosa. Já o CPC/15 introduziu mudanças significativas, removendo o termo "absolutamente" e estabelecendo que a impenhorabilidade não se aplica a quantias superiores a 50 salários-mínimos mensais em execuções não alimentares. Além disso, uma nova hipótese de impenhorabilidade relacionada à alienação de unidades imobiliárias em incorporação imobiliária foi inserida. O CPC/15 buscou equilibrar os interesses do credor e do devedor, preservando a proteção dos meios de subsistência e da dignidade do executado.

O segundo capítulo, "Metodologia", estabeleceu a base metodológica para a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionadas à penhora de salário e suas exceções legais. O STJ foi escolhido como objeto de análise devido à sua competência para julgar causas que envolvem questões de tratados, leis federais e interpretação divergente de leis federais. Destacamos a importância do STJ na interpretação e uniformização do direito nacional. Exploramos também a problemática da relativização da impenhorabilidade salarial e estabelecemos critérios de seleção de decisões relevantes.

No terceiro capítulo, "Amostra de Decisões", apresentamos uma seleção das decisões do STJ consideradas relevantes para a pesquisa. Essas decisões fornecem uma base sólida para a investigação, e suas informações cruciais foram detalhadas em tabelas para facilitar a identificação e análise. Esta amostra de decisões representa um conjunto significativo de julgamentos que abordam a questão da penhora de salário e suas exceções legais.

No quarto capítulo, "Análise das Decisões Proferidas", apresentamos uma estrutura de análise detalhada de três casos específicos. Cada caso foi abordado, fornecendo uma descrição da situação fática, identificando o conflito de interpretação da lei ou questão jurídica, apresentando a razão de decidir do STJ e destacando o fundamento jurídico que embasou a decisão. Os casos analisados abordaram a impenhorabilidade de verbas salariais em situações de dívidas não alimentares e a possibilidade de relativização dessa impenhorabilidade, desde que seja assegurada a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família. Também destacamos divergências de entendimento entre os ministros do STJ em relação a essas questões.

Em resumo, esta pesquisa buscou compreender a evolução e as implicações da impenhorabilidade de salários e remunerações no contexto das mudanças legislativas e das decisões do STJ. A impenhorabilidade é uma garantia essencial para preservar os meios de subsistência e a dignidade dos devedores, enquanto o CPC/15 buscou equilibrar esses interesses com as necessidades dos credores. A análise das decisões do STJ contribuiu para uma compreensão mais ampla e informada desse importante tópico no direito processual civil brasileiro.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada teve como foco central a problemática relacionada à admissibilidade da penhora de salário para além das situações excepcionadas pelo §2º do art. 833 do Código de Processo Civil (CPC). O estudo buscou analisar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a partir de 2016, considerando a vigência do novo CPC. O objetivo foi identificar as situações que excepcionam o §2º do art. 833 do CPC e seus respectivos fundamentos jurídicos, bem como realizar uma análise crítica desses fundamentos à luz do sistema normativo e principiológico processual.

Durante a pesquisa, foi possível constatar que a questão da penhora de salário é complexa e envolve uma análise minuciosa das circunstâncias de cada caso. As decisões do STJ refletem essa complexidade, indicando que o tema não possui uma abordagem uniforme e demanda uma análise casuística.

As situações que excepcionam o §2º do art. 833 do CPC foram identificadas e os fundamentos jurídicos subjacentes a essas exceções foram analisados criticamente. Ficou claro que as exceções são fundamentadas em circunstâncias específicas, como a existência de outras fontes de renda do devedor ou a necessidade de proteger direitos fundamentais do credor.

Na análise crítica dos fundamentos jurídicos utilizados nas decisões do STJ, destacou-se a importância da ponderação de princípios processuais, como a celeridade e a efetividade da execução, com os direitos fundamentais do devedor. A jurisprudência do STJ demonstrou uma busca por um equilíbrio entre esses princípios, reconhecendo a complexidade da questão.

Este estudo permitiu uma compreensão mais profunda das questões relacionadas à penhora de salário e das decisões proferidas pelo STJ. Embora não tenha sido possível estabelecer diretrizes rígidas, fica evidente a necessidade de uma análise casuística que leve em consideração os princípios do processo civil, bem como os direitos fundamentais das partes envolvidas. A jurisprudência do STJ fornece orientações importantes nesse sentido, indicando a importância de uma abordagem equilibrada e sensível às particularidades de cada caso.

Nesse contexto, fica evidente que a problemática da penhora de salário é multifacetada e demanda uma constante reflexão por parte dos operadores do direito. É essencial que se continue a estudar e debater essa questão, buscando soluções que conciliem a efetividade do processo civil com a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Assim, à luz dos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, como o devido processo legal, o contraditório e a dignidade da pessoa humana, a questão da admissibilidade da penhora de salário deve ser abordada com cuidado e baseada na análise

individual de cada caso. A responsabilidade patrimonial, que é parte essencial do processo executivo, deve ser equilibrada com a necessidade de assegurar o mínimo existencial tanto do credor quanto do devedor. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, ao admitir a relativização da impenhorabilidade das verbas salariais, demonstra a compreensão de que a ponderação entre o mínimo existencial e a satisfatividade da execução é fundamental para promover a justiça e a efetividade do processo de execução.

Este estudo contribuiu para um maior entendimento dessa questão complexa e é um convite para futuras pesquisas e discussões que possam aprimorar ainda mais a jurisprudência e a prática jurídica relacionadas à penhora de salário no contexto do processo civil contemporâneo. Em última análise, a busca por um equilíbrio entre os direitos das partes envolvidas continua a ser o desafio central neste cenário jurídico em constante evolução.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 27 de outubro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF**. Direito processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Penhora de percentual de salário. Dívida de caráter não alimentar. Relativização da regra de impenhorabilidade. Possibilidade. Relator: Min Humberto Martins. Relatora para Acórdão: Min Nancy Andrichi, 03 de outubro de 2018. Lex. Brasília. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201500460467. Acesso em: 20 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.582.475/MG**. Processual Civil. Embargos de Divergência em Recurso Especial. Execução de Título Extrajudicial. Impenhorabilidade de vencimentos. CPC/73, art. 649, IV. Dívida não alimentar. CPC/73, art. 649, parágrafo 2º. Exceção implícita à regra de impenhorabilidade. Penhorabilidade de percentual dos vencimentos. Boa-Fé. Mínimo Existencial. Dignidade do devedor e de sua família. Relatora: Min Benedito Gonçalves, 03 de outubro de 2018. Lex. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201600416831. Acesso em: 20 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.874.222/DF**. Processual civil. Embargos de divergência em Recurso Especial. Execução de título extrajudicial. Penhora. Percentual de verba salarial. Impenhorabilidade (art. 833, IV e § 2º, CPC/2015). Relativização. Possibilidade. Caráter excepcional. Relatora: Min João Otávio de Noronha, 19 de abril de 2023. Lex. Brasília, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202001121948. Acesso em: 21 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.658.069/GO**. Direito Processual Civil. Recurso Especial. Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial.

Penhora de percentual de salário. Relativização da regra de impenhorabilidade. Possibilidade. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI, 14 de novembro de 2017. Lex. Brasília, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201600158066. Acesso em: 19 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. **Operadores lógicos**. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/ajuda/Operadores_logicos_atualizados.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

BUENO, Cassio S. **Manual De Direito Processual Civil** - volume único. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592603/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771776. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771776/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. Rio de Janeiro: JusPodivm. 2021.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 13.ed. São Paulo: SaraivaJur. 2022.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan. A impenhorabilidade do salário e da poupança sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça: do impedimento ao processo de execução à garantia ao mínimo existencial do devedor. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça** (RJDSJ), v. 9, n. 14, jul./2022-dez./2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur. 2022
MELO, Nunes de, J. G.; Cleso Neres Nunes Junior, T. Relativização da regra da impenhorabilidade de salário. **Revista Extensão**, v. 5, n. 3, p. 69-78, 28 jan. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 14. ed. Salvador: ed. JusPodivm, 2022.

OLIVEIRA, Fonseca de C.; Motta Fernandes, L. Impenhorabilidade de salários: o STJ e a alteração legislativa. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 18, n. 31, p. 192-206, 2021. DOI: 10.22481/ccsa.v18i31.7887. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/7887>. Acesso em: 17 set. 2023.

PEGORARO, Paulo Roberto Júnior; MOTTER, Monique. Penhora de Salário e a Dignidade do Credor. **Revista da AGU**, Brasília, v. 17, n. 04. p. 257-272, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38080493/PENHORA_DE_SAL%C3%81RIO_E_A_DIGNIDAD_E_DO_CREDOR. Acesso em: 19 de set. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628090. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628090/>. Acesso em: 26 set. 2023.

SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil** v. 2, 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547218539. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218539/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SERRANO Bezerra, L.; Almeida de Godoy, P. H. Da impenhorabilidade à penhora parcial de salário: análise comparativa à luz dos códigos de processo civil de 1973 e 2015. **Revista FIDES**, v. 11, n. 2, p. 614-632, 21 jan. 2021.

THEODORO, Humberto J. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. Barueri, SP: Editora Manole, 2016. E-book. ISBN 9788520447956. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520447956/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ZANETI Júnior, Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925**. (Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 14 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.